



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3460, DE 21 DE JANEIRO DE 2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE E DO DISTRITO DE ENGENHEIRO PASSOS DO MUNICÍPIO DE RESENDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O zoneamento de uso e ocupação do solo de Resende no perímetro urbano da sede e do distrito de Engenheiro Passos será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

§ 1º - A regulação do uso e ocupação do solo nos demais perímetros urbanos do Município de Resende será objeto de legislação específica.

§ 2º - O perímetro urbano e de expansão urbana da sede e dos distritos do Município são definidos pelo Plano Diretor de Resende – Lei Municipal n.º 3000, de 22 de janeiro de 2013.

§ 3º - Ficam mantidos os limites dos perímetros urbanos e de expansão urbana vigentes dos Distritos de Pedra Selada, Fumaça, Visconde de Mauá, Capelinha e Campo Alegre.

Art. 2º - São objetivos desta lei:

I - Promover a consolidação de uma cidade socialmente justa, democrática, culturalmente diversa, economicamente competitiva, próspera e ecologicamente sustentável;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

II- Cooperar com o conjunto da legislação urbanística municipal para a incorporação de parâmetros de sustentabilidade ambiental em consonância com o padrão de desenvolvimento urbano de Resende, de acordo com o Estatuto da Cidade;

III- Promover o uso racional do solo urbano de forma a contribuir para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes da urbanização;

IV- promover o uso racional do solo urbano de forma a minimizar os riscos e a vulnerabilidade ambiental da população, especialmente a de baixa renda, face aos desastres naturais;

V- Estabelecer normas, parâmetros, índices e instrumentos de uso e ocupação do solo urbano que contribuam para a capacidade de adaptação e resiliência do ambiente natural e construído face à mudança climática;

VI- Estabelecer critérios para regulação da utilização do solo urbano, oferecendo instrumento adequado à gestão municipal para o controle de todos os impactos exercidos pela intensidade das ocupações, atividades e forma urbana;

VII- Estabelecer os limites adequados para a intensidade de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis, respeitando o patrimônio e as características culturais, paisagísticas e ambientais de Resende;

VIII- Promover o uso do solo no perímetro urbano com equilíbrio da diversidade e complementaridade das atividades, com prioridade para sua distribuição no território segundo princípios de justiça e equidade social, bem como da ampliação do acesso democrático a terra;

IX- Estabelecer instrumentos de gestão que permitam a efetiva participação da população e que possibilitem ao Município aproveitar as oportunidades de investimentos públicos e privados em consonância com os princípios enumerados neste artigo.

Art. 3º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Todas as construções, acréscimos à edificações existentes e mudanças de uso dependerão de prévio licenciamento municipal.

CAPÍTULO II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 4º - Para os efeitos de integração e aplicação desta lei adotam-se as seguintes definições relativas ao zoneamento do perímetro urbano da sede e do distrito de Engenheiro Passos:

I- zona urbana: fração da cidade, podendo compreender parte ou todo de um bairro ou conjunto de bairros, com características próprias a toda a área delimitada e sujeita a parâmetros urbanísticos específicos para ocupação e uso do solo;

II- setor especial: área da cidade, podendo compreender parte ou todo de um bairro ou conjunto de bairros, definida a partir de um fator condicionante ou limitante relacionado às suas características atuais ou interesse de destinação futura, considerados como espaços estratégicos para a cidade, cuja ocupação exige procedimento de análise e licenciamento específico, que deve solicitar a participação do Poder Público, na formulação do seu planejamento no que se refere à ocupação; e

III- zona de especial interesse: zonas que podem incidir sobre as zonas urbanas e setores especiais, descritos nos incisos I e II deste artigo, conforme definido no Plano Diretor de Resende, as quais estabelecem regras específicas que objetivam orientar a adoção de políticas públicas e delimitar, no território, a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, além de restringir ou flexibilizar os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas e setores que superpõem.

Art. 5º - A área do perímetro urbano e de expansão urbana da sede municipal e do distrito de Engenheiro Passos fica subdividida conforme o Mapa de Zoneamento Urbano (ANEXO I) e de acordo com as zonas urbanas e setores especiais definidos da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I- Zona Central: zona situada no centro tradicional da cidade e em sua expansão, com predominância do uso comercial e de serviços, onde deve ser estimulada a descentralização, mantendo adequado equilíbrio com o uso residencial;

a) Zona Central 1 (ZC1): zona que compreende o centro tradicional já consolidado, mas ainda com alguns espaços com aproveitamento reduzido em relação à sua capacidade, na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos voltados ao uso de meios de transporte públicos e alternativos, minimizando o acesso de veículos, de forma a incentivar o melhor aproveitamento das áreas disponíveis, sem que representem risco de impacto negativo sobre o sistema viário já saturado e que possam ser bem distribuídos pela zona, sem alterações dos parâmetros hoje existentes.

b) Zona Central 1 Especial (ZC1E): zona de extensão imediata do centro tradicional, na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de privilegiar atividades de serviço e hotelaria;

c) Zona Central 2 (ZC2): zona de expansão desejada da área central com função estratégica para redução do congestionamento do centro consolidado, onde o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de requalificação do ambiente urbano, articulação com o centro consolidado e maior integração da malha urbana da área.

II - Zona Residencial: zona com predominância do uso residencial, admitindo-se usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, de acordo com critérios de aprovação definidos nesta lei;

a) Zona Residencial 1 (ZR1): zona com parâmetros urbanísticos restritivos, que permite a implantação de uso não residencial de escala vicinal, cujo impacto é considerado adequado e na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de preservação do conforto e da segurança da vizinhança residencial, oferecendo atividades complementares de caráter vicinal que contribuam para a redução da necessidade de deslocamentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

b) Zona Residencial 1 Restrita (ZR1R): zona que proíbe integralmente usos não residenciais, apresentando parâmetros urbanísticos mais restritivos daqueles aplicados em ZR1 e na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de preservação do caráter exclusivamente residencial da área, garantindo conforto e a segurança à vizinhança, permitindo apenas ponto de referência fiscal, que proíbe o atendimento ao público e circulação de pessoas no local;

c) Zona Residencial 1 Especial (ZR1E): zona com parâmetros urbanísticos de intensidade de ocupação menos restritivos daqueles aplicados em ZR1 e ZR1R, permitindo-se grupamento residencial e multifamiliar, gabaritos maiores e uso não residencial de alcance vicinal e distrital, cujo impacto é considerado adequado, e na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de preservação do conforto e da segurança da vizinhança residencial, oferecendo, em maior intensidade que na ZR1, atividades complementares de caráter distrital que contribuam para a redução da necessidade de deslocamentos, privilegiando-se, ainda, usos compatíveis com o potencial de edificação da zona;

d) Zona Residencial 2 (ZR2): zona com parâmetros urbanísticos de intensidade de ocupação menos restritivos daqueles aplicados em ZR1, ZR1R e ZR1E, permitindo-se grupamento residencial e uso não residencial de alcance vicinal e distrital, cujo impacto seja considerado tolerado, e na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de conforto e segurança da vizinhança residencial, oferecendo, em maior intensidade que na ZR1, atividades complementares de caráter distrital que contribuam para a redução da necessidade de deslocamentos, privilegiando-se, ainda, usos compatíveis com o potencial de edificação da zona;

e) Zona Residencial 3 (ZR3): zona residencial com a menor restrição de intensidade de ocupação e gabarito de altura, que permite grupamento residencial e uso não residencial de alcance vicinal e distrital, de pequeno e médio porte, na qual o desenvolvimento urbano deve atender aos objetivos de preservação do conforto e da segurança da vizinhança residencial, acomodando usos que podem ser incômodos e exigir tratamento adequado para a mitigação de impactos, particularmente aqueles sobre o sistema viário, privilegiando-se, ainda, usos compatíveis com o potencial de edificação da zona;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

III- Zona Industrial (ZI): zona reservada às instalações industriais com porte variável e não compatíveis com o uso residencial, que devem estar segregadas devido aos impactos que podem gerar e localizadas em áreas de fácil acesso externo à cidade, e que visa também atender:

a) aos objetivos de oferta de área adequada em termos de localização, acessibilidade e extensão à instalação de novas indústrias, visando o desenvolvimento econômico do Município e a segurança da população;

b) a localização prioritária de atividades industriais incompatíveis com os demais usos urbanos, à exceção daquelas atividades que, embora compatíveis com outras áreas urbanas, sejam diretamente complementares às indústrias instaladas em Zona Industrial;

IV- Zona de Serviços (ZS): zona localizada às margens da Rodovia Presidente Dutra, de fácil acesso externo à cidade, reservada para atividades de comércio e serviço especial, prioritariamente de grande porte, potencialmente incômodas e que não são compatíveis com o uso residencial, definindo necessidade de segregação, e que visa também atender:

a) aos objetivos de oferta de área adequada em termos de localização, acessibilidade e extensão às instalações destinadas a essas atividades;

b) à localização prioritária de atividades previstas no inciso IV, à exceção daquelas atividades que, embora compatíveis com outras áreas urbanas, sejam diretamente complementares ao comércio e serviço especial;

V- São Setores Especiais, em consonância com a definição do artigo 4º, II desta lei:

a) Setor Especial Histórico (SEH): área do Município, na qual se encontra o conjunto das edificações, artefatos e espaços públicos significativos do patrimônio histórico, artístico, cultural e arquitetônico e tem como objetivo, por meio de estímulos e políticas próprias, a preservação e valorização da ambiência existente e do patrimônio construído;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

b) Setor Especial 1 (SE1): setor ocupado com instalações de administração municipal e outros serviços públicos, condicionado a plano de ocupação da própria administração, compreendendo duas áreas distintas da cidade;

c) Setor Especial 2 (SE2): área comprometida pelas instalações aeroportuárias, sujeita a padrões especiais e restritivos de edificações, ainda que passíveis de se tornarem áreas verdes, públicas, como parques urbanos e preservação;

d) Setor Especial 3 (SE3): área comprometida com as instalações industriais localizadas em áreas urbanas consolidadas, que se implantaram de acordo com as legislações anteriores e que necessitam de critérios especiais de compatibilidade do uso e de ocupação com seu entorno, na eventualidade de renovação de uso por novo empreendimento, com prioridade para a alteração do seu uso e ocupação para residencial, comercial e/ou de serviços;

e) Setor Especial 4 (SE4): terrenos não edificados de propriedade da Academia Militar das Agulhas Negras – AMAN, situados ao sul do Rio Paraíba do Sul, destinados à manutenção de suas características ambientais e paisagísticas, mediante a definição de áreas de preservação, cuja ocupação futura deve estar estabelecida em um plano de ocupação, coerente com as Zonas de Interesse Ambiental e com os objetivos estratégicos da cidade, sem prejuízo das atividades atuais da AMAN;

f) Setor Especial 5 (SE5): setor da cidade ainda não ocupado e com baixa prioridade para destinação de recursos públicos em infraestrutura e acessibilidade, localizado a sudoeste do perímetro urbano, tendo como objetivo priorizar o investimento público na área já infraestrutura da cidade, associada à definição de parâmetros de ocupação específicos, visando adequá-los a modelos de ocupação comprometidos com a sustentabilidade, preservação e recuperação das zonas de interesse ambiental, cuja ocupação futura deve estar estabelecida em um plano de ocupação coerente com os projetos futuros de infraestruturas viárias pretendidas para aquele setor;

g) Setor Especial 6 (SE6): setor da cidade ainda não ocupado e com baixa prioridade para destinação de recursos públicos em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

infraestrutura e acessibilidade, localizado ao norte da Rodovia Presidente Dutra, próximo de áreas rurais, tendo como objetivo desestimular a ocupação imediata dessas áreas, priorizando o investimento público na área já infraestrutura da cidade, associada à definição de parâmetros de ocupação específicos, visando adequá-los a modelos de ocupação comprometidos com a sustentabilidade, preservação e recuperação das zonas de interesse ambiental, cuja ocupação futura deve estar estabelecida em um plano de ocupação, viabilizando uma relação mais adequada com as áreas rurais e as áreas naturais no entorno da cidade;

h) Setor Especial de Vias Estruturais 1 (SEVE1): área de influência dos eixos estruturais ou coletores de transporte planejados, tendo como objetivo a ocupação às margens da via com parâmetros compatíveis com a estrutura viária projetada, inserindo novos parâmetros de uso, mas mantendo os parâmetros de ocupação das zonas contíguas que atravessam;

i) Setor Especial de Vias Estruturais 2 (SEVE2): área de influência do sistema viário principal, associada às vias estruturais ou coletoras do sistema, tendo como objetivo a ocupação às margens da via com parâmetros compatíveis com a estrutura viária projetada de acordo com a hierarquia do sistema, inserindo novos parâmetros de uso, mas mantendo os parâmetros de ocupação das zonas contíguas que atravessam.

Art. 6º - São zonas de especial interesse, em consonância com o Plano Diretor e definição do art. 4º, III desta lei:

I - Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA): compreende as áreas definidas no Plano Diretor e destinam-se à preservação ou recuperação do patrimônio natural, com vistas à redução da vulnerabilidade ambiental face aos riscos decorrentes da mudança climática e contribuição para a adaptação do Município à mudança do clima;

II- Zona de Especial Interesse Social (ZEIS): compreende as áreas definidas no Plano Diretor e destinam-se à recuperação urbanística e de imóveis degradados ou em condições precárias de habitabilidade; à regularização urbanística e fundiária; à produção de Habitações de Interesse Social; à redução do adensamento de assentamentos precários e de coabitações; à provisão de espaços públicos e equipamentos comunitários, comércio e serviços de caráter local e de espaços de capacitação profissional



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

e de atividades de geração de emprego e renda, permitindo-se adotar parâmetros especiais, aprovados em regulamento próprio, para uso e regularização fundiária do solo de acordo com o assentamento urbano existente ou com seu Plano de Urbanização;

§ 1º - Regulamento específico estabelecerá o conjunto de estratégias e ações por tipo de ZEIA, bem como as regras de aplicação dos instrumentos que buscam compensar o potencial edificável que não será permitido utilizar nessas Zonas, seja transferindo-o para as áreas contíguas às mesmas dentro do lote do mesmo proprietário, seja para outros proprietários que tenham suas propriedades localizadas em áreas que permitam a apropriação de potencial edificável adicional através do instrumento de outorga onerosa.

§ 2º - O Plano de Urbanização e os parâmetros de ocupação das ZEIS serão previamente submetidos à consulta do CONCIDADE antes de sua aprovação pelo Poder Público.

Art. 7º - Quando o remembramento e/ou desmembramento de dois ou mais terrenos abranger mais de uma zona ou setor, as porções do novo terreno deverão respeitar os parâmetros de sua zona de origem.

Art. 8º - O terreno que possua 1/3 (um terço), no mínimo, de sua área, contido numa zona poderá ser considerado pertencente a esta zona.

Art. 9º - O lote que possua mais de uma testada, estando cada uma delas voltada para uma zona diferente, poderá ser considerado pertencente à zona em que estiver o acesso principal da edificação, desde que atendido o artigo 8º, desta Lei.

CAPÍTULO III
DO USO DO SOLO URBANO

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei define-se uso do solo como habitação ou toda e qualquer atividade econômica exercida em imóveis públicos ou privados, nas diversas zonas do perímetro urbano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - O uso do solo será classificado de acordo com as categorias apresentadas na seção IV deste Capítulo.

Art. 12 - O uso do solo não residencial será classificado segundo seu alcance territorial, porte e impacto, de acordo com as categorias apresentadas nas seções I, II e III deste Capítulo.

Seção I
Do Uso do Solo pelo Alcance Territorial

Art. 13 - Quanto ao alcance territorial, o uso do solo urbano será classificado em:

I- alcance vicinal: atividade de utilização imediata ou cotidiana para atender à vizinhança mais próxima;

II- alcance distrital: atividade de utilização intermitente e imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, que devem privilegiar, para sua localização, zonas que oferecem maior grau de acessibilidade e conexão com as demais áreas do Município;

III- alcance municipal ou regional: atividade de utilização pela população de diferentes bairros da cidade ou região, que devem privilegiar zonas que oferecem maior grau de acessibilidade e conexão com as demais áreas do Município e com outros Municípios;

Parágrafo único. Regulamento específico poderá definir parâmetros complementares para aprimorar o enquadramento das atividades na classificação prevista neste artigo.

Seção II
Do Uso do Solo pelo Porte

Art. 14 - Quanto ao porte da atividade, o uso do solo urbano será classificado em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I- pequeno porte: compreende atividades que não geram necessidade de incremento de infraestrutura de saneamento ou viária, considerando o seguinte:

a) para uso comercial e de serviço: atividade que necessite de edificação com área não superior a 100,00m² (cem metros quadrados);

b) para uso industrial: construções com áreas de, no máximo, 200,00m² (duzentos metros quadrados) com escala reduzida de produção e de trabalhadores (até cinco pessoas trabalhando no local), compatível com os demais usos urbanos, inclusive o residencial;

c) para equipamentos sociais e comunitários: construções com áreas de, no máximo, 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

II- médio porte: compreende atividades que podem gerar necessidade de incremento de infraestrutura de saneamento e viária, pela capacidade de geração de viagens a elas associadas, considerando o seguinte:

a) para uso comercial e de serviço: construções com área de, no máximo, 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

b) para uso industrial: construções com área de, no máximo, 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

c) para equipamentos sociais e comunitários: construções com área de, no máximo, 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

III- grande porte: compreende atividades que devem gerar necessidade de incremento de infraestrutura de saneamento e viária, pela capacidade de geração de viagens a elas associadas, assim como podem configurar a necessidade de grandes extensões de terreno para sua acomodação, com interferência negativa sobre a integração do tecido urbano e social e, potencialmente, sobre a segurança da vizinhança, considerando o seguinte:

a) para uso comercial e de serviço: construções com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

b) para uso industrial: construções com área superior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);

c) para equipamentos sociais e comunitários: construções com área superior a 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º - Regulamento específico poderá definir parâmetros complementares para aprimorar o enquadramento dos usos do solo na classificação prevista neste artigo.

§ 2º - Para as atividades de grande porte, previstas no inciso III deste artigo, poderá ser exigida a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) a ser avaliado previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos do Plano Diretor.

Art. 15 - Deverá ser observado o atendimento mínimo de vagas de automóveis e bicicletas para atividades, de acordo com o porte e característica, nos termos do Anexo II desta lei, e com o Código de Obras e Edificações Municipal e as demais legislações pertinentes.

Seção III
Do Uso do Solo pelo Impacto

Art. 16 - Quanto ao impacto da atividade sobre a vizinhança e o ambiente, o uso do solo urbano será classificado em:

I- adequado: definido por atividade não incômoda às finalidades urbanísticas da zona ou setor;

II- tolerado: definido por atividade capaz de gerar incômodo à vizinhança através de emissão de ruídos, perturbação no tráfego local ou sobrecarga na infraestrutura existente, porém podendo integrar-se à vida urbana das zonas em que se insere, desde que atendidas exigências de padrões mínimos de infraestrutura para sua instalação e funcionamento, assim como sejam adotadas medidas cabíveis de mitigação dos impactos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

III- nocivo: definido por atividade capaz de causar poluição de qualquer natureza, em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano ou com a preservação ambiental, estando sua localização e funcionamento condicionados à aprovação especial pela administração pública, ao atendimento de exigências rígidas para mitigação de impacto e adequação, e instalação em zona segregada da cidade;

IV- perigoso: definido por atividade capaz de colocar em risco a vida de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas, estando sua localização e funcionamento condicionados à aprovação especial pela administração pública e ao atendimento de exigências rígidas de segurança, mitigação de impacto, adequação e instalação em zona segregada da cidade;

§ 1º - Regulamento específico poderá definir parâmetros complementares para aprimorar o enquadramento dos usos do solo na classificação prevista neste artigo.

§ 2º - Os usos do solo nocivos e perigosos, previstos respectivamente nos incisos III e IV deste artigo, dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) a ser avaliado previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, nos termos do Plano Diretor, além dos Estudos Ambientais estabelecidos na legislação ambiental, bem como apresentação de autorizações ou licenças emitidas por órgãos de saúde e segurança competentes.

Seção IV
Das Categorias de Uso do Solo

Art. 17 - As categorias de uso do solo urbano serão definidas pelos tipos de habitação e atividades econômicas desempenhadas no lote, de acordo com a seguinte classificação:

I- Habitação é edificação destinada à moradia permanente:

a) habitação unifamiliar (H1): edificação destinada a abrigar uma unidade residencial autônoma por lote;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

b) habitação multifamiliar (H2): edificação destinada a abrigar mais de uma unidade residencial agrupadas verticalmente, horizontalmente, justapostas ou superpostas, destinada a servir de moradia a mais de uma família, abrigo duas ou mais unidades autônomas, com partes de uso comum;

c) grupamento residencial (H3): conjunto formado por mais de uma habitação multifamiliar-H2, edificadas no mesmo lote.

Parágrafo único. Deverá ser observado o atendimento mínimo de vagas de automóveis e bicicletas para residências, de acordo com o porte e característica, nos termos do Anexo III desta lei, e com o Código de Obras e Edificações municipal e as demais legislações pertinentes.

II- Comércio e serviço: entende-se por comércio a atividade caracterizada por uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias; entende-se por serviço a atividade, remunerada ou não, pela qual fica caracterizado préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem intelectual, física ou espiritual;

a) comércio e serviço local básico ou ocasional (C1) até 100m² (cem metros quadrados) de área utilizada pela atividade, incluindo o acesso): atividade comercial ou de serviço exclusivamente varejista, como um prolongamento da habitação, de alcance vicinal, pequeno porte e nível de impacto adequado, tais como: açougues, farmácias, leiterias, mercearias, padarias, quitandas, revistarias, endereços comerciais, como referências fiscais, atividades e oficinas de baixo incômodo, exercidas individualmente na própria residência ou anexos, e previstas na legislação do micro empreendedor individual (MEI);

b) comércio e serviço geral (C2) até 500m² (quinhentos metros quadrados): atividade comercial ou de serviço exclusivamente varejista, de alcance distrital, médio porte, e nível de impacto tolerado, (que pode ser incômoda em certo grau) de utilização intermitente e imediata, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como: escritório de profissionais liberais, de prestação de serviços, agências bancárias, de jornais e turismo, alfaiatarias, ambulatórios, antiquários, armarinho, artesanatos, atelier, barbearias, bares, boates, bombonieres, bijouterias, cafés, chaveiros, clínicas, confeitarias, consultórios médicos, odontológicos e veterinários, creches, galerias de arte, joalherias, laboratórios de análise clínica,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

radiológica e fotográfica, lavanderias, lanchonetes, lojas de ferragens, loterias, oficinas de eletrodomésticos, manufaturas de modo geral, materiais domésticos, calçados e roupas, panificadoras, papelarias, postos assistenciais, postos de telefonia, de correios e telégrafos, sapatarias, e salões de beleza, saunas, sedes de entidades religiosas, restaurantes, tabacarias, vendas de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, veículos e acessórios, oficinas mecânicas, borracharias, reparos de pinturas e lanternagem, marmorarias e assemelhados, marcenarias e serralherias, pastelarias, peixarias e mercados;

c) comércio e serviço geral ampliado (C3) acima de 500m² (quinhentos metros quadrados): atividade comercial ou de serviço, atacadista ou varejista, de médio ou grande porte, de alcance municipal, destinada a atender a população em geral, que por suas características de funcionamento pode ser incômoda, tais como; instituições bancárias e entidades financeiras, hotéis, apart-hotéis e similares, grandes escritórios, grandes lojas, restaurantes, centros comerciais, centros de jornalismo, super e hipermercados, cinemas, teatros e museus, auditórios de rádios e televisão, clubes e sociedades recreativas, casas de espetáculos e de cultos, estabelecimentos de ensino, hospitais, casas de saúde e sanatórios;

d) comércio e serviço especial (C4): atividade comercial ou de serviço peculiar, de qualquer alcance e porte, que gera alto impacto, podendo ser nociva ou perigosa, cuja adequação à vizinhança depende, para cada caso, de fatores a serem analisados pelo órgão competente, tais como: impressoras e editoras, grandes oficinas automotivas e revendedores autorizados, comércios atacadistas, armazéns gerais e depósitos, entrepostos, cooperativas e silos, cerâmicas, marmorarias, estacionamento de veículos e edifícios-garagens, postos de gasolina, lava-rápidos e postos de serviços, serviços públicos, estadual, federal e municipal, campos desportivos, parques de diversões e circos, campings, postos de venda de gás, pedreiras, areais e extração de argila, albergues e motéis, torres de telefonia em geral, inclusive torres rádio base - ERB, e demais atividades não previstas na presente legislação.

III – Equipamento Social e Comunitário: acomoda atividade de interesse social ou comunitário, tanto do setor público como da iniciativa privada, a critério do órgão ou entidade de gestão setorial competente, tais como: clubes sociais, recreativos e esportivos, estabelecimentos culturais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de culto, estabelecimentos de saúde e assistência social, estabelecimentos administrativos do poder público (Executivo, Legislativo e Judiciário) e estabelecimentos de interesse comunitário.

a) equipamento local (E1) até 400m²(quatrocentos metros quadrados): acomoda atividade de alcance vicinal, pequeno porte e nível de impacto adequado;

b) equipamento geral (E2): acomoda atividade de alcance distrital (até 2500m²) ou municipal (acima de 2500m²), de médio ou grande porte, que pode ser incômoda;

IV – Indústria, para fins desta Lei, é a atividade que tem por finalidade a transformação de insumos para produção de bens, com a utilização de força humana, máquinas e energia;

a) indústria local (I1) até 200m² de área utilizada pela atividade, incluindo o acesso: atividade industrial de pequeno porte e nível de impacto adequado, tais como: fabricante caseiro de alimentos prontos congelados, conservas, laticínios; fabricante de artefatos metálicos e de madeira, faixas, letreiros, placas, painéis não luminosos; facções têxteis e pequenas indústrias não incômodas exercidas individualmente na própria residência e previstas na legislação do micro empreendedor individual (MEI);

b) indústria geral (I2) (até 2000m²): atividade industrial de médio porte, que pode ser incômoda ou potencialmente incômoda, tais como: indústrias de produtos minerais não metálicos, indústrias mecânicas, indústrias metalúrgicas, serralherias, indústrias de material elétrico e de telecomunicação, indústrias de material de transporte, indústrias de madeira, indústrias de mobiliário, indústrias de papel, celulose e embalagens, indústrias de borracha e produtos plásticos, indústrias têxtil e do vestuário, indústrias de produtos alimentícios, indústrias de bebidas, indústrias de fumo, indústrias de construção, indústrias de utilidade pública, indústrias químicas, farmacêuticas e de perfumarias e indústrias automobilísticas;

c) indústria geral ampliada (I3) acima de 2000m²: atividade industrial de grande porte, potencialmente incômoda, e eventualmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

nociva, que inclui grupamentos industriais, constituídos por duas ou mais edificações industriais em um mesmo lote, tais como: indústrias de produtos minerais não metálicos, indústrias mecânicas, indústrias metalúrgicas, indústrias de estruturas metálicas, indústrias de material elétrico e de telecomunicação, indústrias de material de transporte, indústrias de madeira, indústrias de mobiliário, indústrias de papel, celulose e embalagens, indústrias de borracha e produtos plásticos, indústrias têxtil e do vestuário, indústrias de produtos alimentícios, indústrias de bebidas, indústrias de fumo, indústrias de construção, indústrias de utilidade pública, indústrias químicas, farmacêuticas e de perfumarias e indústrias automobilísticas;

d) indústria especial (I4): atividade industrial nociva ou perigosa, que inclui grupamentos industriais, constituídos por duas ou mais edificações industriais em um mesmo lote, tais como: indústrias de reciclagem, indústrias de papel, celulose e embalagens, indústrias de borracha e produtos plásticos, indústrias de defensivos agrícolas, corantes, explosivos, fogos de artifício, usinas siderúrgicas.

V- Atividade agrícola (Ag): entende-se por agricultura e criação animal a atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e a criação de animais, satisfazendo as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado, compreendendo os lotes utilizados e as edificações indispensáveis à atividade e vinculada à fixação de condições sanitárias e ambientais adequadas, de acordo com a legislação vigente, podendo ser agregada ao meio urbano tais como: agricultura, criação animal e extração vegetal.

Parágrafo único. Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento o enquadramento nas categorias definidas por este artigo, podendo ser consultado o CONCIDADE, em casos específicos e onde se fizer imprescindível o critério da representatividade do Conselho.

Seção V
Do Uso do Solo pela Condição de Adequação

Art. 18 - Quanto à condição de adequação, o uso do solo é classificado em:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

I- uso permitido (Pe): uso mais compatível com os objetivos de ocupação e desenvolvimento da zona, devendo ser nela estimulado;

II- uso tolerado (To): usos admitidos em uma zona, na qual se considera adequado outro tipo de ocupação, que pode resultar em impacto baixo ou moderado, atendendo a um padrão de convivência;

III- uso permissível (Ps): uso que pode eventualmente ser permitido na zona, mediante licenciamento pelo órgão ou entidade competente, apresentação de EIV/RIV e Estudos Ambientais, quando indicada exigência, e prévia consulta do Grupo de Estudos Técnicos a ser criado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com critérios definidos nesta Lei;

IV- uso proibido (Pr): uso incompatível com os objetivos de ocupação e desenvolvimento da zona, não sendo aceito ou autorizado mediante a sua especificidade e grau de impacto.

Art. 19 - A adequação de cada categoria de uso do solo por zona urbana, setor especial e zona de especial interesse ambiental ou social, encontra-se disposta no Anexo III desta Lei.

Art. 20 - A avaliação da condição de adequação dos tipos de residência ou atividades será condicionada por critérios de alcance territorial, porte e impacto da atividade.

Art. 21 - O licenciamento de atividades nos Setores Especiais 5, 6 e 7 deverá obedecer as seguintes condicionantes:

I- devem ser licenciadas atividades coerentes com o plano de uso e ocupação a ser apresentado para esses setores;

II- devem ser licenciadas atividades compatíveis aos usos previstos em zonas residenciais ZR1 e ZR2 e nas SEV1 e SEV2, dependendo da hierarquia viária proposta, sempre associando qualidade da acessibilidade à intensidade do uso do solo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 22 - O licenciamento e aprovação da instalação de atividades classificadas em uso permissível a que se refere o art. 16, inciso III desta Lei serão orientados pelos seguintes critérios:

I- A avaliação do órgão ou entidade competente terá como referência o Plano Diretor Municipal vigente, além do EIV/RIV e dos Estudos Ambientais apresentados pelo proponente, quando exigidos, bem como utilizará os seguintes critérios:

a) adequação do uso proposto às diretrizes da macrozona e da zona em que se insere, devendo ser considerado o interesse do agente público ou privado, sem ferir o interesse coletivo previsto no Plano Diretor para aquela macrozona, as diretrizes e as prioridades de investimento definidas para ela, assim como os objetivos da zona definidos nesta Lei;

b) adequação do uso proposto à infraestrutura existente, considerando sua capacidade para receber a nova atividade ou uso residencial, sem saturar ou comprometer o sistema e sem onerar o poder público para atendimento à nova demanda, podendo ser considerados investimentos privados como condicionante para a instalação do novo uso proposto, a fim de suprir a infraestrutura necessária;

c) adequação do uso proposto à estrutura viária existente, que deverá considerar o impacto sobre o sistema viário em função do potencial que a nova atividade ou uso residencial apresente para geração de viagens de veículos leves e pesados, devendo-se levar em conta os impactos sobre a capacidade das vias de acesso, a disponibilidade de transporte público, a disponibilidade de vagas para estacionamento, o impacto que pode ser causado por embarque e desembarque de pessoas na dinâmica existente na via em que será instalada a nova atividade ou uso residencial, além de outros impactos sobre o sistema;

d) adequação do uso proposto ao tecido urbano, que deverá considerar o impacto negativo de grandes extensões de terreno sobre a integração do tecido urbano e social e, potencialmente, sobre a segurança da vizinhança;

e) adequação do uso proposto sobre a vizinhança imediata, que deverá considerar o impacto sobre as atividades econômicas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

residências já instaladas na área de influência do novo uso, o impacto da atividade sobre a saúde, a segurança e o conforto da vizinhança, dentre outros;

f) adequação do uso proposto ao meio ambiente, que deverá considerar os riscos ambientais, assim como riscos tecnológicos e sociais;

g) pertinência e suficiência das medidas mitigatórias a serem implantadas pelo proponente como condicionante para a instalação da nova atividade econômica ou uso residencial.

II- em relação ao uso agrícola (Ag) permissível para determinada zona, a avaliação de adequação deverá considerar:

a) o alcance territorial do uso, sendo oportuno apenas em terrenos ainda não edificados e, por não configurar uso prioritário para a zona, não deve impedir a implantação de outros usos permitidos;

b) o porte do uso, evitando que grandes instalações, inclusive grandes concentrações habitacionais, gerem impacto negativo sobre a dinâmica local e, principalmente, configurem obstáculos à circulação de veículos e pedestres pela ampliação demográfica e de fluxos ou vias existentes;

c) o impacto, que pode configurar uso adequado para áreas que se deseje incentivar um índice de permeabilidade do solo elevado.

Art. 23 - Os usos considerados proibidos poderão, excepcionalmente, ser submetidos à apreciação do Poder Executivo Municipal e poderão ser eventualmente autorizados a título precário e experimental, mediante atendimento a exigências rígidas para mitigação de impacto e adequação da atividade, desde que consultado o CONCIDADE.

§ 1º - No processo de autorização previsto no *caput*, pode ser definida ainda, contrapartida proporcional ao benefício alcançado, cujos critérios, quantitativo e a forma de aplicação também serão submetidos à prévia consulta do CONCIDADE e aprovação em audiência pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Nos casos julgados necessários, ouvido o CONCIDADE, o empreendimento poderá ser levado à convocação específica de Audiência Pública.

Art. 24 - As autorizações para o funcionamento dos usos permissíveis comerciais, de prestação de serviços ou industriais serão objeto de acompanhamento monitorado da fiscalização Municipal, podendo ter suspensas as suas atividades, sem que o titular tenha direito a qualquer espécie de indenização, desde que o uso se demonstre inconveniente.

Parágrafo único. O funcionamento da atividade poderá ser regularizado, desde que sejam cumpridas todas as exigências da fiscalização Municipal.

CAPÍTULO IV
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 25 - Para os efeitos de integração e aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições relativas aos parâmetros urbanísticos para ocupação do solo:

I- afastamento: distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do lote;

a) afastamento de fundos (AF): distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao limite de fundos do lote;

b) afastamento lateral (AL): distância mínima que uma edificação deve guardar em relação aos limites laterais do lote;

II- área mínima do lote (L): limite de área mínimo para parcelamento;

III- coeficiente de aproveitamento (CA): valor máximo que pode ser alcançado pela relação entre a área total construída no lote e a área do lote, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{At.máx}/\text{At.lote} = \text{CA}$$

Onde:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

At.máx. = área máxima permitida de construção

At.lote = área total do lote

IV- gabarito de altura (G): limite para altura das edificações, dado em número de pavimentos para efeito desta Lei;

V- recuo frontal (R): distância mínima exigida entre a parede frontal de edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva, com vistas a um eventual alargamento do logradouro, observadas as disposições específicas da Legislação Municipal que dispõe sobre os Planos de Alinhamento;

VI- taxa de ocupação (TO): valor máximo que pode ser alcançado pela relação entre a área de projeção da edificação e a área do lote, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{Proj.max/At.Lote} = \text{TO}$$

Onde:

Proj.máx. = área máxima permitida de projeção da edificação

At.lote = área total do lote

VII- Taxa de permeabilidade (TP): área mínima exigida no terreno que deve permitir infiltração de águas de chuva no solo, de modo a garantir redução efetiva da contribuição do lote para a rede pública de drenagem;

VIII- testada do lote (Te): dimensão mínima permitida para frente do lote.

Art. 26 - Os parâmetros para ocupação do solo por zona urbana, setor especial e zona de especial interesse estão dispostos no Anexo IV desta Lei.

Art. 27 - O licenciamento para edificação nos Setores Especiais 5, 6 e 7 deverá seguir as seguintes condicionantes:

I- o plano de uso e ocupação a ser apresentado para esses setores deverá definir coeficiente de aproveitamento (CA) de 1,0 e Taxa de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

permeabilidade (TP) de 50% a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - os parâmetros previstos no inciso I poderão ser calculados sobre toda a área do lote, respeitando as zonas de especial interesse ambiental, sendo possível a transferência do potencial construtivo para outros lotes no interior deste setor, desde que o proprietário assuma o compromisso de preservar essas áreas e restaurá-las quando degradadas;

III - os demais parâmetros de ocupação devem ser submetidos à consulta prévia do CONCIDADE;

IV - a estrutura viária proposta para a ocupação deverá considerar a hierarquia viária que associe qualidade de acessibilidade e densidade de ocupação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - Os usos do solo consolidados e as edificações construídas antes da vigência deste diploma legal, sem a devida licença, deverão ser objeto de requerimento de regularização no prazo estipulado no Art. 11 da Lei Municipal nº 3.308 de 14 de setembro de 2017, sem incidência de multas ou penalidades.

§ 1º - Incidirão multas ou penalidades quando o requerimento de regularização ocorrer após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os usos e edificações em situação irregular que solicitarem regularização no prazo estabelecido no *caput* serão analisados nos termos do custo e benefícios relacionados à sua regularização, inclusive consultada a legislação vigente à época relativos ao uso do solo e edificação, quando for o caso.

§ 3º - Os proprietários das edificações deverão solicitar a regularização através da Permissão Especial de Alteração de Uso e Ocupação do Solo, que utiliza a Outorga Onerosa, conforme as diretrizes constantes da Lei Municipal nº 3.308 de 14 de setembro de 2017.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§ 4º - O procedimento de regularização será definido por ato do Poder Executivo Municipal, com o apoio jurídico da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos usos toleráveis, nocivos ou perigosos consolidados, os quais deverão submeter-se ao licenciamento e disposições previstas nesta Lei.

Art. 29 - São proibidas as ampliações ou acréscimos que contrariem as disposições desta Lei e de seus regulamentos, sob pena de aplicação das penalidades admitidas pela legislação.

Art. 30 - Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser anulados, cassados ou revogados, conforme o caso, quando:

I - a atividade se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas;

II - a atividade seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas;

III - a atividade contrariar os dispositivos legais referentes às posturas municipais e ao zoneamento de uso e ocupação do solo;

IV - a licença tenha sido concedida em desconformidade com a legislação vigente;

V - a atividade contrariar o interesse público.

Parágrafo único. Os incisos I e II dão ensejo à cassação do alvará, os incisos III e IV dão ensejo à anulação do mesmo, e o inciso V à sua revogação.

Art. 31 - São partes integrantes desta Lei o **Anexo I** – Mapa de zoneamento de uso e ocupação do solo de Resende e Engenheiro Passos; **Anexo II** – Quadro de dimensionamento de vagas de estacionamento e bicicletário; **Anexo III** – Quadro de categorias de uso por zona urbana e setor especial; **Anexo IV** – Quadro de parâmetros para ocupação do solo por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

zona urbana e setor especial e **Anexo V** – Exemplo de cálculo da permissão de alteração de ocupação para regularização de construções existentes.

Art. 32 – O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, baixar normas complementares via Decreto, para regulamentação e suplementação das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°. 1.032 de 20 de junho de 1977; 1.177 de 09 de julho de 1980; 1.376 de 24 de novembro de 1984; 1.796, de 29 de dezembro de 1992; 2.021 de 22 de setembro de 1997; 2.091 e 2.092 de 24 de junho de 1998; 2.210 de 22 de dezembro de 1999; 2.220 de 18 de maio de 2000; 2.243 de 01 de novembro de 2000; 2.244 de 01 de novembro de 2000; 2.322 de 31 de dezembro de 2001; 2.383 de 28 de abril de 2003; 2402, de 01 de agosto de 2003, 2424 de 15 de dezembro de 2003, 2428 de 23 de dezembro de 2003; 2430 de 30 de dezembro de 2003; 2.584 de 28 de dezembro de 2006; 2.743 de 20 de abril de 2010; 2758 de 09 de junho de 2010; 2952 de 23 de julho de 2012; 2.961, de 06 de setembro de 2012; 2.987, de 27 de dezembro de 2012 e os Decretos Municipais n° 089, de 14 de junho de 1995; 57 de 24 de abril de 2000; 632 de 03 de março de 2006; 4.439 de 28 de dezembro de 2010; 4.643 de 12 de abril de 2011; 5.071 de 19 de setembro de 2011; 7.131 de 19 de agosto de 2013; 8.535 de 06 de abril de 2015.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO I
Mapa de Zoneamento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Casas, residências unifamiliares: (02)	1 vaga/unidade
Edifícios de Apartamentos, Apart-Hotel e Similares: (01)	1 vaga por unidade residencial
Edifícios de Prestação de Serviços e Escritórios: (01)	1 vaga/unidade de serviço ou escritório ou a cada 50,00m ² de área útil construída.
Motéis:	1 vaga/unidade de alojamento
Hotéis, Pousadas, Pensões e Similares: (01)	1 vaga/6 unidades na ZSE e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas) 1 vaga/4 unidades e 1 vaga/ônibus nas demais zonas permitidas e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas) Sem previsão de vagas no SEH
Lojas e Galpões Comerciais	1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Farmácias, Drogarias, Ervanários, Hidrofisioterapias, Cabeleireiro/barbeiro, Confeitarias e Padarias, Açougues e Peixarias, Mercarias e Empórios, Quitandas, Casas de chá e café e Pizzarias Delivery	1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Pronto-Socorro, Clínicas, Laboratório de análise e Consultórios/ambulatórios	1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Locais de Culto, Templos Religiosos e similares	1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Escolas 1º e 2º grau, Ensino Técnico-profissional e Ensino pré-escolar, Curso de línguas, Escola de arte, dança, música	1 vaga/150,00m ² a.c e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Universidade, Faculdade, Curso Supletivo e Curso Preparatório	1 vaga/50,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Mercados e Supermercados	1 vaga/70,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Hipermercados, Shoppings Center e Loja de Departamentos	1 vaga/50,00m ² a.c e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Entrepósitos, Terminais e Armazéns	1 vaga/200,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Hospitais e Maternidades	1 vaga/50,00m ² a.c. de áreas ocupadas por leitos e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Academia de ginástica, Quadra e salões de Esporte (cobertos)	1 vaga/40,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Restaurantes, Choperias, Pizzarias, Boates e Casas de música, salão de festas, de bailes, Buffet	1 vaga/40,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Indústrias	1 vaga/160,00m ² a.c e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Clubes sociais ou esportivos, Ginásios de esportes, Estádios, Quadras/campos/canchas, Piscinas públicas e congêneres, Instalações balneárias, Velódromos, Hipódromos, Autódromos, Kartódromos e Pistas de MotoCross	1 vaga/25,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)
Cinemas, Teatros, Auditórios e Entidades Financeiras	1 vaga/80,00m ² a.c. e 1 vaga de bicicleta /50,00m ² a.c (mínimo 03 vagas)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parque de exposições, Circos, Parque de diversões, Quartéis, Corpo de bombeiros, Penitenciárias, Casas de detenção, Cemitérios, Crematórios, Capelas mortuárias, Inflamáveis e explosivos

A critério do Órgão competente.

(01) –Não serão considerados nos limites de altura, gabarito e no cálculo do coeficiente de aproveitamento até 02(dois) pavimentos de garagem, incluindo aqueles que tiverem pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua área ocupados com vagas e possuem equipamentos de lazer, com exceção do pavimento térreo

(02) –Serão consideradas permitidas as vagas para veículos com cobertura removível localizadas no recuo frontal ou lateral obrigatórios, que não necessitem de demolição para a desocupação do recuo obrigatório, devendo o proprietário assinar o termo de compromisso correspondente, não sendo estas computadas para efeito de cálculo de taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento do terreno.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
 Gabinete do Prefeito

ANEXO III
QUADRO DE CATEGORIAS DE USO POR ZONA URBANA E SETOR ESPECIAL

	H1	H2	H3	C1	C2	C3	C4	E1	E2	I1	I2	I3	I4	Ag
ZC1	To	Pe	Pe	Pe	Pe	Pe	Ps	Pe	Pe	Ps	Ps	Pr	Pr	Pr
ZC1E	To	Pe	Pe	Pe	Pe	Pe	Ps	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pr
ZC2	To	Pe	Pe	Pe	Pe	Pe	Ps	Pe	Pe	Pe	Ps	Pr	Pr	Pr
ZR1	Pe	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pe	Ps	Pe	Pr	Pr	Pr	Pr
ZR1R	Pe	Pr	Pr	Pe(1)	Pr	Pr	Pr	Pr						
ZR1E	Pe	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pe	Ps	Ps	Pr	Pr	Pr	Pr
ZR2	Pe	Pe	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pe	Ps	Pe	Ps(2)	Pr	Pr	Pr
ZR3	Pe	Pe	Pe	Pe	Pe	Ps	Pr	Pe	Pe	Pe	Ps(2)	Pr	Pr	Pr
ZS	Pr	To	Pr	Pe	Pe	Pe	Pe	Ps	Pe	Ps	Pe	Ps	Pr	Ps
ZI	Pr	Pr	Pr	Pr	Pr	Ps	Ps	Pr	Ps	Pe	Pe	Pe	Ps	Ps
SEHS	Pe	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pe	Ps	Ps	Pr	Pr	Pr	Pr
SEH	Pe	Pe	Ps	Pe	Pe	Pr	Pr	Pe	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pr
SEVE	To	Pe	Pe	Pe	Os	Ps	Ps	Pe	Ps	Pe	Ps	Pr	Pr	Pr
SE 1	Ps	Ps	Ps	Ps	Ps	Ps	Pr	Pe	Pe	Pr	Pr	Pr	Pr	Pr
SE 2 (MIUA)	Parâmetros especiais a critério da PMR (SMOSP e SMDU), da Portaria nº 1141/GM5/1987 e COMAR.													
SE 3 (MIUA)	Os parâmetros dependerão de um plano de ocupação futuro													
SE 4 (MIUA)														
SE 5 (MUC 1)														
SE 6 (MUC 2)														
SE 7 (MIND) e (MEUI)														

(1) Sendo permitido apenas para ponto de referência fiscal (ponto de contato)

(2) Sendo permitido até 500m² e permissível até 2000,00m²

LEGENDA DE USO:

(Pe)- Permitido (To) - Tolerado (Ps) - Permissível (Pr) - Proibido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
 Gabinete do Prefeito

ANEXO IV

**QUADRO DE VOLUMETRIA COM OS PARÂMETROS PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
 POR ZONA E SETOR ESPECIAL**

PROPOSTA	CA	CA com OO	Altura	TO	TP	Recuo	Afast. Lat.	Afast. fundos	Testada mín.	Lote mín.
ZC1	2,5	-	8P(3)	80%(12)	5%	-	-	-	11m(5)	330 m ²
ZC1E	2,5	3,75 (1)	8P(3)	80%	5%	3m	(2)	-	15m(5)	600 m ²
ZC2	2,5	3,75 (1)	8P(3)	80%	5%	3m(8)	(2)	-	11m(5)	330 m ²
ZR1	1,25	1,50 (1)	2p (3)	60%	20%	3m	1,5m (7)	3,0m(4)	11m(5)	180 m ²
ZR1R	1,25	-	2p (3)	60%	20%	3m	1,5m (7)	3,0m(4)	11m(5)	330 m ²
ZR1E	2,5	-	6 p(3)	60%	20%	3m	1,5m (6)	3,0m(4)	11m(5)	330 m ²
ZR2	2,5	3,75 (1)	8p(3)	60%	20%	3m	1,5m (6)	3,0m(4)	11m(5)	180 m ²
ZR3	3,75	-	Livre	60%	20%	3m	1,5m (7)	3,0m(4)	15m(5)	180 m ²
ZS	2,0	-	4p(3)(14)	60%(14)	20%	3m(8)	3,0m (2)	5,0m	15m(5)	600 m ²
ZI	1,25	-	3p(3)	60%	20%	5m(8)	2,5m (7)	5,0m	20m(5)	1000 m ²
SEHS	2,0	-	4p(3)	60%	20%	3m(8)	(2)	-	7m(5)	125 m ²
SEH	1,25	-	3p (11)(3)	80%	5%	-	(2)	-	11m(5)	330 m ²
SEVE	(10)	(1) (13)	Valem os parâmetros da Zona atravessada			3m(8)	Valem os parâmetros da Zona atravessada			
SE 1. (Equ. Urb)	2,5	-	4p(9)	60% (9)	20%(9)	3m	(2)	-	15m(5)	600 m ²
SE 2 (MIUA) (Aeroporto)	Parâmetros especiais a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU e da Portaria n° 1.141/GM 5, de 08 DE DEZEMBRO DE 1987 do Ministério da Aeronáutica.									
SE 3 (MIUA) (Indústria)	Os parâmetros dependerão de um plano de ocupação futuro específico que definirá em detalhes as propostas de ocupação, por iniciativa do empreendedor ou do Poder Público, conforme legislação federal, Lei 10.257/2001.									
SE 4 (MIUA) (AMAN)										
SE 5 (MUC 1)	1,0	Os parâmetros dependerão de um plano de ocupação futuro específico.	50%	As áreas de expansão urbana serão objeto de um plano de ocupação futuro específico que definirá em detalhes as suas propostas de ocupação, por iniciativa do empreendedor ou do Poder Público, conforme legislação federal, Lei 10.257/2001.						
SE 6 (MUC 2) (AMAN)										
SE 7 (MIND) e (MEUI)										

OBS: As descrições referentes aos números entre aspas de (1) à (14) seguem na próxima folha.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

- (1). Conforme Planta nº 12 do PDDU/ 2013, referente às áreas onde serão permitidas a concessão da outorga onerosa do direito de construir.
- (2). Permitido encostar nas divisas se não houver aberturas, havendo aberturas, mínimo de 1,50m(um metro e cinquenta centímetros) para prédios de até 2 (dois) pavimentos, prédios de 3(três) ou mais pavimentos, deverão ter afastamento mínimo de 2 m(dois metros) de cada divisa lateral e de fundos, cuja soma total (as três divisas) será no mínimo 8m(oito metros);
- (3). A altura máxima da edificação deverá ser de 11,00m(onze metros) para 2 (dois) ou 3(três) pavimentos, 16,00m(dezesseis metros) para 4(quatro) pavimentos, 22,00m(vinte e dois metros) para 6(seis) pavimentos e 30,00m(trinta metros) para 8(oito) pavimentos, considerados, inclusive, cumeeiras, caixa d'água, casa de máquinas ou quaisquer elementos construtivos ou decorativos.
- (4). Será permitido encostar nos fundos desde que não tenha aberturas e a construção seja térrea, onde h total = 5,0 m, incluindo cumeeira e caixa d'água.
- (5). A testada dos lotes de esquina deverá ter a sua dimensão aumentado no valor correspondente ao recuo frontal especificado para a zona onde o mesmo se encontra.
- (6). Será permitido encostar nas divisas em prédios de até 04 pavimentos. O afastamento lateral para paredes sem aberturas será de 0,5m até 09 pavimentos e de 2,5m entre 08 e 12 pavimentos. Havendo aberturas respeitar o item (2)
- (7). Será permitido colar nas divisas.
- (8). Quando uma SEVE passar por esta zona o recuo frontal será de 5,00m à 14,00m, dependendo da via projetada
- (9). Os parâmetros poderão ser alterados através de consulta no CONCIDADE.
- (10). Aplica-se o CA básico da zona onde a via estrutural passa.
- (11). Desde que não ultrapasse a altura do prédio considerado "marco de referência" na quadra, prevalecendo essa referência para os dois lados da rua.
- (12). Permitido 100% no embasamento: pavimentos térreos, Semienterrado e Subsolos.
- (13). Será 50% superior ao (1) com limite máximo de 3,75.
- (14). Ao longo da Rodovia Presidente Dutra, numa faixa de 150m(cento e cinquenta metros) de ambos os lados, será permitido na ZS- Zona de Serviços, um gabarito de até 8 (oito) pavimentos com mais 2(dois) de garagem, taxa de ocupação de até 70% e coeficiente de aproveitamento de 2,5 (dois vírgula cinco), desde que aprovado pela SMO e SMP, conforme previsto na Lei nº 2961 de 06 de setembro de 2012.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal